



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.003921/2006-58
Recurso nº 162.667 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.764 – 1ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PAF. NÃO CONHECIMENTO do Recurso Especial por ausência de paradigma tendo em vista que as razões de decidir do acórdão recorrido e do acórdão paradigma são as mesmas.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCCESSÃO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Especial de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso da Fazenda. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. O Conselheiro João Carlos de Lima Junior declarou-se impedido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 1202-00.033 da 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 13 de maio de 2009.

Trata-se de Autos de Infração (fls. 128/147) para a exigência de IRPJ e CSLL nos montantes de, respectivamente, R\$ 4.602.319,85 e R\$ 2.371.462,11, tendo sido apuradas pela Fiscalização as seguintes irregularidades:

- (i) Exclusões indevidas de provisões para devedores duvidosos, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o fato da empresa ter excluído do lucro líquido de 2001 o montante de R\$ 28.258.324,67, em razão do pedido de concordata da empresa argentina Rafaela Alimentos S/A. A fiscalização apurou que a exclusão do valor de R\$ 3.609.234,50 foi indevida;
- (ii) Aproveitamento da base de cálculo negativa de CSLL de empresa resultante de cisão. Em 31/12/2001 a empresa compensou base de cálculo negativa da CSLL referente a períodos anteriores no montante de R\$ 32.708.533,69, sendo que desse montante R\$ 7.940.299,93 seriam devidos por se originarem da Ceval, empresa cindida da qual a Seara tornou-se sucessora. Alega a fiscalização que a empresa não poderia utilizar as bases negativas da empresa sucedida.
- (iii) Dedução de tributos com exigibilidade suspensa. A empresa impetrou Mandado de Segurança em março de 1999 como pedido de liminar para não se sujeitar à cobrança da COFINS nos termos da Lei 9.718. Negada a liminar foi realizado o depósito judicial do montante do tributo devido. Em 2001, a empresa requereu ao STJ a desistência da AC nº 200004010499570, razão pela qual excluiu o montante de R\$ 14.450.044,91 que havia sido adicionado ao lucro líquido no LALUR.

Impugnado o lançamento (fls. 149/177), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC (fls. 358/368) que julgou o lançamento procedente em parte para a CSLL, relativamente à compensação de base negativa da sucedida, antes da MP nº 1.858-6/1999, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERDAS COM EMPRESA CONCORDATÁRIA. CONDIÇÕES DE DEDUÇÃO. No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE. Tributos com exigibilidade suspensa por conta da existência de depósitos judiciais (CTN, art. 151, II), realizados no âmbito de ação judicial ainda em tramitação, não são dedutíveis na apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas.

Lançamento Procedente em Parte

Da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis recorreu-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 25, §1º e 34, I do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte também apresentou Recurso Voluntário para a parte da decisão que lhe foi desfavorável. Aduziu, em síntese que: (i) os valores excluídos a título de provisão para devedores duvidosos em razão do pedido de concordata da empresa Rafaela Alimentos S/A estavam corretos, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei 9.430/96 e art. 340 do RIR e que, (ii) entende correta a exclusão do valor do depósito judicial uma vez que procedeu à

desistência do Recurso Extraordinário em 22/10/2001, sendo que a desistência opera efeitos imediatos.

Sobreveio o acórdão de nº 1202-00.033 da 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da tributação o item do auto de infração que versa sobre os valores relativos ao depósito judicial. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. A vedação à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL só ocorreu por conta da MP n.º 1.858-6/1999.

CONCORDATA. A dedução da perda será admitida a partir da data da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. Os valores serão aqueles considerados perdidos, pois não estariam habilitados, ou seja, aqueles em que a empresa concordatária não se comprometera em pagar.

DESISTÊNCIA DO RECURSO. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes. Assim, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 439/444), discordando do entendimento exarado tanto no acórdão recorrido quanto na decisão da DRJ, no sentido de que até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/99 inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da contribuição social apurada pela sucedida. Apresentou acórdão paradigma no sentido de que o limite de 30% na compensação de base negativa vigora desde o ano-calendário de 1995.

Em Exame de Admissibilidade às fls. 458/459 foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Às fls. 463/475 o contribuinte também apresenta Recurso Especial para reformar em parte o acórdão recorrido a fim de reconhecer como correta a exclusão do valor referente à realização de provisão para devedores duvidosos, a qual foi deduzida como perda em função da decretação de concordata da empresa Rafaela Alimentos S/A.

Em Exame de Admissibilidade às fls. 503/504 foi negado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, uma vez que os fundamentos e conclusões da decisão recorrida coincidiam com os do acórdão paradigma, não havendo, portanto, divergência na

interpretação da legislação tributária. Em Reexame de Admissibilidade, às fls. 590/591 também foi negado seguimento ao recurso do contribuinte.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 536/542.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A Fazenda Nacional não recorreu da matéria relativa à dedutibilidade dos valores depositados judicialmente após a desistência da ação. Da mesma forma, não foi dado seguimento, em definitivo, ao recurso especial do contribuinte. Assim, delimitando a lide, a divergência suscitada refere-se apenas ao inconformismo da d. Fazenda quanto ao aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL mantida pela SEARA Alimentos S/A, que incorporou a empresa CEVAL S/A em 1998.

A despeito do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, entendo que referido recurso merece novo exame quanto à sua pertinência. Isto porque e acusação não diz respeito à compensação de prejuízo sem a aplicabilidade da trava de 30% mas a possibilidade ou não de transferência de prejuízo – da sucedida para a sucessora – antes da MP nº 1.858-6/99.

Vejamos o relatório da própria da DRJ, às fls. 359:

“Em 22/12/1998 foi realizada assembléia geral extraordinária da Ceval Alimentos S/A na qual ficou deliberada cisão parcial da empresa pra verter à nova sociedade denominada Seara a divisão de carnes, envolvendo abate e processamento (fls. 60 a 67). Em 31/12/2001, a empresa Seara compensou base de cálculo negativa de CSLL referentes a períodos anteriores, no montante de R\$ 32.708.553,69, sendo que deste montante R\$ 7.940.299,93 seriam indevidos, pois têm origem na Ceval (fls. 68, 73, 76, 79 e 82)(...) A cisão ocorreu em 22/12/1998 e nesta data não havia restrição legal ao aproveitamento na sucessora de base de cálculo negativa da CSLL oriunda da sucedida. A proibição veio em 29/06/1999, com a edição da MP nº 1.858-6 (sucieda pela MP 2.158) (...)”.

O acórdão recorrido, que negou provimento ao Recurso de Ofício da DRJ asseverou, assim como a própria DRJ, que somente com o advento da MP nº 1.858-6/1999 tornou-se vedada a compensação, pela incorporadora, da base de cálculo negativa da CSLL mantida pela incorporada.

A Fazenda Nacional, por seu turno, a despeito de defender que é impossível a transferência da base de cálculo negativa, acaba por adentrar em mérito – como se da mesma matéria se tratasse – relativo à trava na compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Para tanto, menciona o acórdão 105-15.999 como paradigma, transcrevendo às fls. 441 apenas a ementa que diz respeito ao limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal.

Nessa medida, não me parece que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento e apreciação do recurso especial em comento. Esclareço, outrossim, que o despacho de admissibilidade de fls. 458/459, ao dar seguimento ao recurso especial proposto pela PFN reproduz trecho da ementa do acórdão paradigma, mas daí acrescentando a parte que diria respeito à postergação de pagamento e, naquele ponto, a sucessão da base de cálculo negativa da CSLL. Abaixo transcrevo a parte ementa que foi acrescentada no despacho de admissibilidade:

“POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - A sucessora não pode efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida (M.P.1858-6/99 e 1999/99), razão pela qual não procede a alegação de postergação do pagamento do imposto.”

Em primeiro lugar, ainda que o despacho de admissibilidade tenha transcrito a parte da ementa que tratou da postergação, fato é que o recurso da fazenda não aponta o paradigma relativo à matéria efetivamente tratada no acórdão recorrido, pelo que entendo que não pode ser conhecido o recurso especial em apreço.

Para bem esclarecer, a matéria em discussão diz respeito à possibilidade de aproveitamento de base de cálculo negativa de CSLL resultante de empresa cindida. Para este caso específico a limitação passou a existir apenas com o advento da MP nº 1.858-6/1999, que em seu artigo 20 assim dispôs:

Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto Lei nº 2.341/87.

Significa dizer que quando do aproveitamento realizado pelo contribuinte, das bases negativas de CSLL oriundas da CEVAL S/A, de fato não havia impedimento, uma vez que a limitação prevista pelo nº Decreto Lei 2.341/87 estava adstrita ao IRPJ.

Isto nada tem de relação de causalidade com a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Ocorre que o objeto da presente lide é a possibilidade de utilização de base negativa de CSLL resultante de empresa cindida.

Em análise ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) constato que não há discussão acerca da limitação quantitativa de 30%, introduzida pela Lei nº 8.981/95 (artigos 42 e 58), cumulada com a Lei nº 9.065/95. Destaco o seguinte trecho do TVF às fls. 144:

Em 22/12/1.998 foi realizada assembléia geral extraordinária da CEVAL ALIMENTOS S/A na qual ficou deliberada cisão parcial da empresa para verter à nova sociedade denominada SEARA a divisão de carnes, envolvendo abate e processamento (fls. 60/67). Em 31-12-2001, a SEARA compensou base de cálculo negativa de CSLL referentes a períodos anteriores no montante de R\$ 32.708.533,69, sendo que deste montante, R\$ 7.940.299,93 são devidos pois t em origem na CEVAL (fls. 68, 73, 76, 79 e 82). Na legislação tributária federal não há previsão legal que autorize o aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL oriundos de empresa cindida, senão vejamos : O artigo 22 da MP 2.158-35 de 24-08-01 diz que aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33

do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987. Já o artigo 33 do citado decreto lei determina que a pessoa jurídica sucessora

por cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. E o parágrafo único diz que no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. A cisão ocorreu em 22-12-98 e nesta data não havia restrição legal ao aproveitamento na sucessora de base de cálculo negativa da CSLL oriunda da cindida. A proibição veio em 29-06-99 com a edição da MP 1.858-6 (suciedida pela 2.158) e o aproveitamento foi posterior a esta data, isto é, a SEARA fez a compensação em 2.001 sabendo que a MP não a permitia.

Ainda, de se observar que a d. Procuradoria, menciona nas razões de seu Recurso Especial a regra disposta no artigo 16 da Lei nº 9.065/95, o qual assim dispõe:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto, no artigo 58 da [Lei nº 8.981/95](#).

Conforme já mencionado, tal questão não é objeto da presente lide.

Ante o exposto, voto no sentido de Não Conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2012

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias